



PROCESSO N° TST-RR-423-26.2011.5.04.0102

A C Ó R D ã O
(4.ª Turma)
GMMAC/r3/wm/r/ri

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM CIMENTO. PEDREIRO. Esta Corte tem entendimento pacífico, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 4, I, da SBDI-1, no sentido de que "não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho". De acordo com o quadro fático registrado pela Corte Regional, o Reclamante, no exercício da função de pedreiro, estava exposto à ação dos álcalis cáusticos do cimento. Entretanto, o Anexo 13 da Norma Regulamentar n.º 15 do Ministério do Trabalho, ao relacionar as atividades e operações envolvendo agentes químicos considerados insalubres, classifica como insalubridade de grau mínimo apenas a fabricação e transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras. Nesse contexto, a simples manipulação do cimento no exercício da atividade de pedreiro não está inserida dentre as atividades e operações classificadas como insalubres pelo Ministério do Trabalho. Precedentes. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º **TST-RR-423-26.2011.5.04.0102**, em que é Recorrente **ZECHLINSKI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.** e Recorrido **ALVACIR ALVES BRAGA.**

R E L A T Ó R I O



PROCESSO Nº TST-RR-423-26.2011.5.04.0102

O Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região, mediante o acórdão a fls. 617/628-e, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista a fls. 633/648-e, por meio do qual busca excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e a multa prevista no art. 477, § 8.º, da CLT.

O Apelo foi admitido pela decisão a fls. 669/671-e.

Não foram apresentadas contrarrazões ao Recurso de Revista (certidão a fls. 675-e).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 83, § 2.º, do RITST.

É o relatório.

V O T O

Satisfeitos os requisitos legais de admissibilidade, fica autorizada a incursão quanto aos pressupostos intrínsecos de cognição.

CONHECIMENTO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PEDREIRO - CONTATO COM CIMENTO

A Corte Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a sentença que deferira ao Reclamante o adicional de insalubridade em grau médio. Eis os fundamentos da decisão, *in verbis*:

“Nos termos das informações consignadas no laudo pericial (a fls. 195-200), o Reclamante, na função de Pedreiro, desenvolvia suas atividades em obras de construção civil executadas pela Reclamada, realizando aplicação de chapisco e reboco de massa de cimento em alvenaria. A perita salienta ter o Reclamante mantido contato permanente com cimento, massa de cimento, cal, areia e água, os quais são altamente alcalinos e cáusticos. Destaca que, face à natureza da atividade, no final da jornada de trabalho o trabalhador encontra-se com as roupas sujas por pó de cimento e/ou calda da massa de cimento, externa e também internamente, além de partes do corpo



PROCESSO N° TST-RR-423-26.2011.5.04.0102

descobertas como o rosto, braços, pernas e, inclusive, parte interna de luvas e botas, de modo a manter contato estrito e permanente com o agente. O laudo aponta a necessidade de utilização de EPI, no mínimo botas impermeáveis de pvc (proteção a álcalis) ou botinas impermeáveis para obras de construção, luvas de pvc, óculos de proteção química, ventilação indireta, calças e jaqueta com mangas compridas ou macacão, além de capacete. A perita sublinha que, mesmo na hipótese de utilização adequada de luvas, botas e/ou botinas, ainda assim haveria contato direto e permanente com o agente, pois facilmente encontrado nas vestes, interior de luvas e botas, bem como em partes do corpo descobertas.

Igualmente relevante, como referido no laudo pericial, o fato de o PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a fls. 132-v), considerar a função de Pedreiro insalubre em grau médio, assim como o local de trabalho (canteiro de obra), ambiente insalubre (Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, a fls. 152-v).

Assim, tenho por comprovado o trabalho em condições insalubres, de modo a justificar o deferimento do adicional de insalubridade em grau médio e seus reflexos.

Nego provimento.”

A Reclamada alega que a exposição a *álcalis cáusticos* nas tarefas de pedreiro ou servente (obra de construção civil) não encontra previsão na NR 15, Anexo 13 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE. Transcreve arestos à demonstração de dissenso jurisprudencial.

Examino.

O segundo aresto, transcrito a fls. 699, oriundo do 3.º Regional, autoriza o trânsito do Apelo, por divergência jurisprudencial, ao considerar que o cimento utilizado na construção civil não encontra previsão na relação de agentes insalubres, descritos no Anexo 13 da NR-15 da Portaria Ministerial n.º 3.214/78 do MTE.

Portanto, conheço do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial.

MULTA DO ART. 477, § 8.º, DA CLT

Consta a fls. 623-e, *in verbis*:

“A recorrente não se conforma com o pagamento da multa do art. 477 da CLT. Argumenta ter efetuado o pagamento da rescisão no prazo legal, isto é, em 18 de maio de 2011, conforme consta no Termo Rescisório. Pondera, por outro lado, que o registro contábil apenas foi feito no caixa da empresa



PROCESSO Nº TST-RR-423-26.2011.5.04.0102

no dia seguinte, o que, para efeitos fiscais, não importa se realizado em um ou outro dia.

O aviso prévio do Reclamante foi trabalhado, com a rescisão contratual em 17 de maio de 2011, conforme documentos juntados nas fls. 57 e 58-59. A despeito de constar no documento rescisório (fl. 59), o pagamento na data de 18 de maio de 2011, a movimentação financeira da empresa acusa o registro no caixa do dia 19, manifestamente fora do prazo legal, conforme o disposto na letra 'a' do § 6.º do art. 477 da CLT.

Assim, mantenho a condenação.”

A Reclamada, contudo, argumenta que comprovou ter efetuado o pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo previsto no art. 477, § 6.º, da CLT, o qual indica ter sido violado pela decisão recorrida.

Sem razão.

A desconstituição das conclusões a que chegou a Corte de origem em relação à data de pagamento das verbas rescisórias exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta senda processual do Recurso de Revista, na forma da Súmula n.º 126 do TST.

Neste ponto, não conheço do Recurso de Revista.

MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – PEDREIRO – CONTATO COM CIMENTO

O cerne da controvérsia consiste em se aferir se o trabalho em contato com cimento assegura ao empregado o direito de receber o adicional de insalubridade.

Esta Corte tem entendimento pacífico, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 4, I, da SBDI-1, no sentido de que “não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho”.

De acordo com o quadro fático registrado pela Corte Regional, o Reclamante, no exercício da função de pedreiro, estava



PROCESSO Nº TST-RR-423-26.2011.5.04.0102

exposto à ação de álcalis cáusticos do cimento utilizado na construção civil.

Entretanto, o Anexo 13 da Norma Regulamentar n.º 15 do Ministério do Trabalho, ao relacionar as atividades e operações envolvendo agentes químicos considerados insalubres, classifica como insalubridade de grau mínimo apenas a fabricação e transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras.

Nesse contexto, a simples manipulação do cimento no exercício da atividade de pedreiro não está inserida dentre as atividades e operações classificadas como insalubres pelo Ministério do Trabalho.

Nesse sentido vem se posicionando a jurisprudência desta Corte:

“RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CONTATO COM CIMENTO CONTENDO ÁLCALIS CÁUSTICOS EM SUA COMPOSIÇÃO - ATIVIDADE NÃO CLASSIFICADA COMO INSALUBRE PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho- (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST n.º 04, I). Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 1080-05.2011.5.04.0122, Data de Julgamento: 7/8/2013, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2.ª Turma, DEJT 16/8/2013.)

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÉDIO. PEDREIRO. CIMENTO. Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. (Orientação Jurisprudencial 4 da SDI-1 do TST).” (TST-RR-919/2006-029-04-40; Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, 5.ª Turma, DEJT 18/9/2009.)

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUSEIO DE CIMENTO. TRABALHOS COM BLOCOS PRÉ-MOLDADOS. O item I da Orientação Jurisprudencial n.º 4 da SBDI-1 do TST consolida o entendimento de que -não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.-Conforme o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional, o Reclamante manuseava cimento nos trabalhos com blocos pré-moldados. Ocorre que o Anexo 13 da Norma Regulamentar n.º 15 do



PROCESSO Nº TST-RR-423-26.2011.5.04.0102

Ministério do Trabalho, ao relacionar as atividades e operações envolvendo agentes químicos considerados insalubres, classifica insalubridade de grau mínimo apenas a fabricação e transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras. Nesse contexto, a manipulação do cimento na atividade com blocos pré-moldados não está inserida entre as atividades e operações classificadas como insalubres pelo Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 1089200-02.2009.5.04.0211, data de julgamento: 30/4/2012, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3.^a Turma, data de publicação: DEJT 4/5/2012.)

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Há necessidade de que a classificação da atividade insalubre esteja expressamente relacionada na norma administrativa elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, não bastando a simples constatação por laudo pericial. As atividades realizadas por pedreiro, relacionadas ao preparo e transporte de argamassa e concreto, que utilizam cimento, areia e brita, não são consideradas insalubres, visto que essas atividades não se amoldam à classificação estabelecida no Anexo 13 da NR 15 da Portaria n.º 3.214/78, nem podem ser classificadas como de fabricação e manuseio de álcalis cáusticos, conforme entenderam as instâncias ordinárias. Recurso de revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 39900-88.2009.5.04.0211, data de julgamento: 11/10/2011, Relator: Ministro Lélio Bentes Corrêa, 1.^a Turma, data de publicação: DEJT 21/10/2011.)

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANIPULAÇÃO DE CIMENTO. GRAU MÉDIO. O Anexo 13 da NR-15 da Portaria n.º 3.214/78 classifica como atividade insalubre em grau mínimo a -fabricação e transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras-. Desse modo, observa-se que a manipulação de cimento no desempenho da atividade de servente de pedreiro não está abarcada no aludido anexo, em que pese ter sido considerada insalubre pelo perito, razão pela qual não há falar que o autor faz jus à percepção do adicional de insalubridade, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 4 da SBDI, segundo a qual: -I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.” (Processo: RR - 500-56.2006.5.04.0281, data de julgamento: 23/2/2011, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2.^a Turma, data de publicação: DEJT 11/3/2011.)

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. De acordo com o Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78, somente a fabricação e manuseio de álcalis cáusticos e a fabricação e transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras confeririam o direito ao respectivo adicional, não se enquadrando as



PROCESSO Nº TST-RR-423-26.2011.5.04.0102

atividades desenvolvidas pelo pedreiro como insalubres. Aplicação da OJ 4, I, da SBDI-1 do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 134200-36.2003.5.04.0281, data de julgamento: 17/3/2010, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6.^a Turma, data de publicação: DEJT 9/4/2010.)

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PEDREIRO EM CONTATO COM CIMENTO. ATIVIDADE NÃO CLASSIFICADA COMO INSALUBRE PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. O Regional manteve a condenação da primeira Reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade, em grau médio, ao Reclamante, porquanto a perícia técnica reconheceu que o exercício da função de pedreiro, em razão do contato e manuseio de cimento, pressupõe exposição a agente insalubre. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 04, I, da SBDI-1 do TST, de que não basta a constatação da insalubridade por meio de perícia para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a inclusão da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, considerando que o contato com cimento, exercido por pedreiro, não encontra previsão no Anexo 13 da NR 15 da Portaria n.º 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, é indevido o adicional de insalubridade. Recurso de Revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 101540-52.2004.5.04.0281, data de julgamento: 7/4/2010, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8.^a Turma, data de publicação: DEJT 9/4/2010.)

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONSTATAÇÃO POR PERÍCIA. CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Na esteira da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 4/SDI-I, ‘não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho’. Dessa feita, a decisão regional que, fulcrada na prova pericial, mantém a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade por exposição a álcalis cáusticos, na manipulação de argamassa com cimento, em decorrência do exercício da atividade de pedreiro – ‘manuseio e constante contato com argamassa com cimento, produto considerado álcalis cáustico quando classificado como insalubre, tal agente químico, apenas nas tarefas de ‘fabricação e manuseio de álcalis cáusticos’, em grau médio, e ‘fabricação e transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras’, em grau mínimo, na relação oficial do Ministério do Trabalho (Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do MTb), contraria o entendimento do citado verbete jurisprudencial. Ressalva de ponto de vista da Ministra Relatora”. (Processo: RR - 81300-08.2005.5.04.0281, data de julgamento: 16/12/2009, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber, 3.^a Turma, data de publicação: DEJT 5/2/2010.)



PROCESSO N° TST-RR-423-26.2011.5.04.0102

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE NÃO CLASSIFICADA COMO INSALUBRE. ANEXO 13 DA NR 15 DA PORTARIA N.º 3.214/78. Resta indevido o pagamento de adicional de insalubridade, quando decorrente da simples constatação por laudo pericial, pois, necessário se faz que determinada atividade esteja expressamente classificada como insalubre, na norma administrativa elaborada pelo Ministério do Trabalho e do Emprego. Não estando as atividades de pedreiro, relativas ao transporte de argamassa e cimento, amoldadas nas relacionadas no Anexo 13 da NR 15 da Portaria n.º 3.214/78, não podem, portanto, ser classificadas como de fabricação e manuseio de álcalis cáustico.” (Processo: RR - 106300-10.2005.5.04.0281, data de julgamento: 10/9/2008, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, 5.ª Turma, data de publicação: DJ 26/9/2008.)

Assim, encontrando-se a decisão regional contrária ao entendimento predominante desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema “adicional de insalubridade”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos.

Brasília, 9 de Outubro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

MARIA DE ASSIS CALSING

Ministra Relatora